



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335711-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Votos nº 21.611 e 21.742

Agravo de Instrumento nº 2335711-22.2024.8.26.0000

Agravo Interno nº 2335711-22.2024.8.26.0000/50000

Agravante: CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Agravado: Município de Santana do Parnaíba

Origem: Foro de Santana do Parnaíba – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. Obras de duplicação de avenida e pavimentação asfáltica em faixa de servidão de linha de transmissão de energia elétrica.

PRELIMINAR. Agravo interno tirado contra a decisão que indeferiu o efeito ativo recursal. Recurso prejudicado ante o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

MÉRITO. Pedido de antecipação de tutela que não comporta acolhimento. Ausência de probabilidade do direito. Prova documental carreada com a inicial que não demonstra a inadequação do projeto técnico da Prefeitura, que, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. Recurso de agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista* da r. decisão de fls. 354/355 que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c não fazer, indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de não demonstração da probabilidade do direito.

Em sede recursal, assevera a agravante que (i) a continuidade das obras públicas realizadas pela Prefeitura sob a faixa de servidão da linha de transmissão importa em prejuízo a toda a coletividade, por haver risco de acidentes e de interrupção do fornecimento de energia; (ii) o ponto fulcral deste feito não é a autorização para a realização das obras, mas sim a adequação necessária

à sua execução.

Foi indeferido o efeito ativo recursal, decisão contra a qual foi oposto agravo interno (incidente /50001), com reiteração dos argumentos já trazidos nas razões de agravo de instrumento.

Instada a se manifestar, a agravada se quedou inerte (fls. 124).

FUNDAMENTOS E VOTO.

De início, reputo prejudicado o recurso de agravo interno, tendo em vista o julgamento de mérito do processo principal (agravo de instrumento), e considerando que objeto de tal recurso é justamente a decisão que indeferiu o efeito ativo recursal.

A seu turno, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer ajuizada pela *CTEEP* contra o *Município de Santana do Parnaíba*, via da qual pretende a suspensão imediata das obras da ré para construção de vias e equipamentos públicos (duplicação de avenida e realização de obra de pavimentação asfáltica), sob o fundamento de que, por ser a obra realizada dentro da faixa de servidão de linha de transmissão, haveria risco de acidentes que poderiam colocar em risco a vida dos usuários da via pública e prejudicar o fornecimento de energia elétrica.

A decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência

pleiteada, por entender estar ausente a probabilidade do direito, notadamente pela necessidade de dilação probatória (realização de perícia de engenharia).

Respeitado o entendimento da agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da antecipação da tutela recursal, a presença demonstração de *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito) e de *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de demora na concessão do provimento jurisdicional), devendo, ainda, estar ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. *In litteris*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais (vol. 742, pp. 44 e seguintes), realça que “a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável (...)”. E aduz: “(...) quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de

convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu (...). Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC [atual artigo 300 do CPC/15], reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”.

E, no caso dos autos, está ausente o *fumus boni iuris*.

A prova documental trazida aos autos pela agravante se limita a fotografias da realização de obra pública (pavimentação asfáltica), todas datadas de mais de três meses antes do ajuizamento do feito (mais de quatro meses da presente data) e que, além de indicarem que as obras já se encontravam em estado avançado em 18/06/2024 (fls. 122), eram insuficientes para demonstrar se havia risco à segurança ou à continuidade do serviço de transmissão de energia elétrica.

A insuficiência de tal prova foi reafirmada pela informação trazida pelo Município em sede de contestação de que o projeto das obras seguiu rigorosamente as normas técnicas de segurança da ABNT para situações análogas (NBR 5422 – parâmetros de segurança para faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica), com adoção de “*medidas adicionais para mitigar os riscos apontados, incluindo delimitação de área de segurança, afastamento das torres e garantia de distâncias verticais e horizontais adequadas*

entre os cabos condutores e a via projetada” (fls. 192) - o que, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituído mediante prova idônea, o que não aconteceu, ao menos até a presente fase processual.

Vale ressaltar, inclusive, que, acerca das teses trazidas pela Municipalidade, limitou-se a agravante (sem juntada de outras provas) a alegar genericamente que *“os documentos apresentados pela Municipalidade não comprovam a efetiva implementação dessas medidas. Vale lembrar que as vistorias iniciais realizadas pelo setor técnico da Autora já haviam identificado que as obras vêm sendo executadas em proximidade excessiva aos cabos da linha de transmissão de 230.000 (duzentos e trinta mil) volts, colocando em risco a segurança tanto dos trabalhadores da construção quanto dos futuros usuários da via”* (fls. 209).

Além disso, também é de se considerar que a obra em questão consiste em mera duplicação das obras de avenida, na qual já havia regular tráfego de pedestres e veículos antes mesmo da propositura da demanda, sem notícias de prévio questionamento acerca de supostos riscos à segurança destes por parte da ora agravante, o que também fragiliza seus argumentos.

Diante desse cenário, tal qual já exarado na decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal, mostra-se prudente a manutenção da decisão recorrida, ao menos até a realização de prova pericial, a qual é imprescindível para avaliar se o projeto de engenharia executado pelo Município atende as normas técnicas de regência ou se, ao revés, encontra-se em dissonância com tais normativos.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE DEMOLIÇÃO – IMÓVEL EM ÁREA DE RISCO. PROVA PERICIAL – Pedido liminar para evitar demolição de imóveis – Juízo de origem que determinou a produção de perícia de engenharia previamente à apreciação da liminar – Prova pericial necessária – Perícia que viabilizará a avaliação sobre a possibilidade de regularização da área – Decisão mantida. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – Juízo de origem que ainda não determinou o adiantamento dos honorários – Impossibilidade de se discutir, neste recurso, se deve o agravante arcar ou não com o adiantamento da verba – Supressão de instância – Recurso não conhecido neste ponto. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174170-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora